

ESTADO DE GOIAS

CAMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

"Em hipótese alguma diminuir ou desvalorizar o esforço dos Calegas"

REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO 003/92

"O Adversário, antes de tudo, deve ser entendido por inimigo que se caracteriza por opiniões diferentes das nossas"

## S U M A R I O

### TITULO I

DA SEDE, DA INSTALAÇÃO E ENCERRAMENTO DOS PERÍODOS LEGISLATIVOS  
(Arts. 1º a 13)

CAPITULO I

CAPITULO II

- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º)
- DA INSTALAÇÃO DAS LEGISLATURAS, DA POSSE DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES (Arts. 2º a 6º)
- DA ELEIÇÃO DA MESA (Arts. 7º a 9º)
- DA INSTALAÇÃO DAS SESSÕES LEGISLATIVAS (Arts. 10 e 11)
- DO ENCERRAMENTO DAS LEGISLATURAS E DAS SESSÕES LEGISLATIVAS (Arts. 12 e 13)

### TITULO II

DOS ORGÃOS DA CÂMARA  
(Arts. 14 a 121)

CAPITULO I

SEÇÃO I

- DA MESA DIRETORA (Arts. 14 a 31)
- DA CONSTITUIÇÃO DA MESA (Arts. 14 a 20)

SEÇÃO II

SEÇÃO III

- DO PRESIDENTE (Arts. 21 e 22)
- DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE (Art. 23)

SEÇÃO IV

SEÇÃO V

- DO VICE-PRESIDENTE (Arts. 24 a 29)
- DOS SECRETARIOS (Arts. 30 e 31)

CAPITULO II

CAPITULO III

SEÇÃO I

- DOS VEREADORES (Arts. 32 a 34)
- DAS COMISSÕES (Arts. 35 a 87)

SEÇÃO II

- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Arts. 35 a 40)
- DAS COMISSÕES PERMANENTES (Arts. 41 a 47)

SEÇÃO III

- DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES (Arts. 48 a 57)

SEÇÃO IV

- DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÕES NAS COMISSÕES PERMANENTES (Arts. 58 a 66)

SEÇÃO V

- DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS (Arts. 67 a 87)

SUBSEÇÃO I

- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Arts. 67 e 68)

SUBSEÇÃO II

- DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES (Arts. 69 e 70)

SUBSEÇÃO III	- DAS COMISSÕES PROCESSANTES (Art. 74)
SUBSEÇÃO IV	DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO (Arts. 72 a 87)
CAPÍTULO IV	- DA AUDIÊNCIA PÚBLICA (Arts. 88 a 90)
CAPÍTULO V	- DO PLENÁRIO (Arts. 91 e 92)
CAPÍTULO VI	- DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA (Arts. 93 a 103)
CAPÍTULO VII	- DA VAGA, DA EXTINÇÃO, DA PERDA E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO DE VEREADOR (Arts. 104 a 109)
CAPÍTULO VIII	- DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO SOBRE PERDA DE MANDATO (Arts. 110 a 114)
CAPÍTULO IX	- DOS LÍDERES (Arts. 115 a 118)
CAPÍTULO X	- DO DECORO PARLAMENTAR (Arts. 119 a 121)

**TITULO III**  
**DAS SESSÕES LEGISLATIVAS**  
(Arts. 122 a 152)

CAPÍTULO I	- DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA (Art. 122)
CAPÍTULO II	- DAS SESSÕES DA CÂMARA (Arts. 123 a 152)
SEÇÃO I	- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 123)
SEÇÃO II	- DA DURAÇÃO DAS SESSÕES (Art. 124)
SEÇÃO III	- DAS SESSÕES ORDINÁRIAS (Arts. 125 a 141)
SUBSEÇÃO I	- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Arts. 125 a 127)
SUBSEÇÃO II	- DO EXPEDIENTE (Arts. 128 a 131)
SUBSEÇÃO III	- DA ORDEM DO DIA (Arts. 132 a 139)
SUBSEÇÃO IV	- DA EXPLICAÇÃO PESSOAL (Arts. 140 e 141)
SEÇÃO IV	- DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA (Arts. 142 a 144)
SEÇÃO V	- DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA (Art. 145)
SEÇÃO VI	- DAS SESSÕES SECRETAS (Arts. 146 a 149)
SEÇÃO VII	- DAS SESSÕES SOLENES (Art. 150)
SEÇÃO VIII	- DAS ATAS (Arts. 151 e 152)

**TITULO IV**  
**DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA**  
(Arts. 153 a 192)

- |               |   |
|---------------|---|
| CAPITULO I    | - DAS PROPOSIÇÕES (Arts. 153 a 166)                         |
| SEÇÃO I       | - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Arts. 153 a 159)                |
| SEÇÃO II      | - DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES (Arts. 160 a 166) |
| CAPITULO II   | - DOS PROJETOS EM GERAL (Arts. 167 a 175)                   |
| SEÇÃO I       | - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 167)                       |
| SEÇÃO II      | - DOS PROJETOS DE LEI (Arts. 168 a 173)                     |
| SEÇÃO III     | - DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO (Art. 174)            |
| SEÇÃO IV      | - DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO (Art. 175)                      |
| CAPITULO III  | - DOS RECURSOS (Art. 176)                                   |
| CAPITULO IV   | - DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS (Arts. 177 a 181) |
| CAPITULO V    | - DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS (Art. 182)              |
| CAPITULO VI   | - DOS REQUERIMENTOS (Arts. 183 a 190)                       |
| CAPITULO VII  | - DAS INDICAÇÕES (Art. 191)                                 |
| CAPITULO VIII | - DAS MOÇÕES (Art. 192)                                     |

**TITULO V**  
**DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
(Arts. 193 a 240)

- |              |  |
|--------------|--|
| CAPITULO I   | - DA AUDIENCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES (Arts. 193 a 197)       |
| CAPITULO II  | - DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES (Arts. 198 a 215)               |
| SEÇÃO I      | - DO USO DA PALAVRA (Arts. 198 a 202)                            |
| SEÇÃO II     | - DOS APARTES (Art. 203)   |
| SEÇÃO III    | - DAS QUESTÕES DE ORDEM (Art. 204)                               |
| SEÇÃO IV     | - DA PREJUDICABILIDADE (Art. 205)                                |
| SEÇÃO V      | - DO DESTAQUE (Arts. 206 e 207)                                  |
| SEÇÃO VI     | - DA PREFERÊNCIA (Arts. 208 e 209)                               |
| SEÇÃO VII    | - DO PEDIDO DE VISTA (Art. 210)                                  |
| SEÇÃO VIII   | - DO ADIAMENTO (Art. 211)  |
| SEÇÃO IX     | - DAS DISCUSSÕES (Art. 212 a 215)                                |
| CAPITULO III | - DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES (Arts. 216 a 218)                    |
| SEÇÃO I      | - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 216)                            |
| SEÇÃO II     | - DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO (Arts. 217 e 218) |

- |               |  |
|---------------|--|
| CAPITULO IV   | - DAS VOTAÇÕES (Arts. 219 a 223)                                       |
| CAPITULO V    | - DO "QUORUM" DE APROVAÇÃO (Arts. 224 a 226)                           |
| CAPITULO VI   | - DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO (Art. 227)                              |
| CAPITULO VII  | - DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO (Art. 228)                                  |
| CAPITULO VIII | - DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO (Art. 229)                                 |
| CAPITULO IX   | - DA DECLARAÇÃO DE VOTO (Arts. 230 e 231)                              |
| CAPITULO X    | - DA REDAÇÃO FINAL (Arts. 232 a 235)                                   |
| CAPITULO XI   | - DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO (Arts. 236 a 240) |

**TITULO VI  
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL  
(Arts. 241 a 254)**

- |              |  |
|--------------|--|
| CAPITULO I   | - DOS CÓDIGOS (Arts. 241 a 244)  |
| CAPITULO II  | - DO ORÇAMENTO (Arts. 245 a 249)   |
| CAPITULO III | - DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA PREFEITO E DA DA MESA (Arts. 250 a 254) |

**TITULO VII  
DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA  
(Arts. 255 a 262)**

- |             |  |
|-------------|--|
| CAPITULO I  | - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (Arts. 255 a 261) |
| CAPITULO II | - DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS (Art. 262)  |

**TITULO VIII  
DOS PRECEDENTES E DA REFORMA DO REGIMENTO  
(Arts. 263 a 266)**

**TITULO IX  
DISPOSIÇÕES FINAIS  
(Arts. 267 a 271)**

**TITULO X  
DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS  
(Arts. 1º a 4º)**

MESA DIRETORA BIENIO 91/92

Ubiratan Silva Bastos — PRESIDENTE

Jonas de Jesus Braz — VICE-PRESIDENTE

Iberaci Americano do Brasil — 1º SECRETARIO

Felipe Alves Santana — 2º SECRETARIO

DEMAIS VEREADORES

Abel Alves Viana

Alfredo Antônio Vieira

Antônio Faleiro Filho

Cleomar Pereira Araújo

Delvê Vaz da Silva

Dijair de Sousa Geracy

Eduardo Dias de Alecrim

Eduardo Leonel de Paiva

Jorge Alberto Resende Silva

*Abel Alves Viana*  
} 5º, 21/11/92

**RESOLUÇÃO N° 003, DE  
24 DE MARÇO DE 1.992.**

Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Formosa, Estado de Goiás.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 35. III, da Lei Orgânica Municipal e nos termos da deliberação do Plenário, promulga o seguinte:

**REGIMENTO INTERNO**

**TITULO I  
DA SEDE, DA INSTALAÇÃO E ENCERRAMENTO  
DOS PERÍODOS LEGISLATIVOS**

**CAPITULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - A Câmara Municipal de Formosa, Estado de Goiás, com sede na cidade de Formosa, funciona no recinto normal de seus trabalhos, de acordo com as normas estabelecidas no presente Regimento Interno.

**§ 1º** - Por motivo de conveniência pública ou de força maior ou em virtude de acontecimento que impossibilite o seu funcionamento na sede, a Câmara poderá reunir-se, temporariamente, em qualquer outro local, por deliberação da maioria absoluta dos Vereadores ou por ato da Mesa, "ad referendum" do Plenário.

§ 29 - No prédio destinado ao funcionamento da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, nos dias destinados à realização de sessões de qualquer natureza e, fora desses períodos e no recesso, somente com prévia autorização do Plenário.

CAPITULO II  
DA INSTALAÇÃO DAS LEGISLATURAS.  
DA POSSE DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES

Art. 29 - No dia 10 de janeiro do primeiro ano da legislatura, às 19:00 horas, os eleitos e diplomados Vereadores reunir-se-ão, independentemente de convocação, em sessão solene de instalação, na sede da Câmara Municipal.

§ 1º - Assumirá a direção dos trabalhos o Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º - Aberta a sessão, o Presidente convidará dois Vereadores, de partidos diferentes, para assumirem os lugares de Secretários. Assim constituída, a Mesa procederá ao recebimento dos diplomas e das declarações de bens dos Vereadores e do Prefeito.

Art. 3º - O Presidente, após convidar os Vereadores para que se ponham de pé, proferirá o seguinte compromisso: "PROMETO DESEMPENHAR FIELMENTE O MEU MANDATO. MANTENDO, DEFENDENDO E CUMPRINDO A LEI ORGÂNICA, OBSERVANDO AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVENDO O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCENDO O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE". Ato contínuo, feita a chamada, cada Vereador, também de pé, declarará: "ASSIM O PROMETO".

§ 1º - O Presidente convidará o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e diplomados a prestarem o mesmo compromisso e os declarará empossados.

§ 2º - O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados; o compromissando não poderá apresentar, no ato, declaração oral ou escrita, nem ser empossado através de procurador.

§ 3º - Não se considera investido no mandato quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

Art. 4º - O compromisso descrito no artigo anterior será igualmente prestado, em sessão posterior, junto à Presidência, pelos Vereadores que não o tiverem feito na ocasião própria, e pelos suplentes, quando convocados, na forma deste Regimento, os quais serão conduzidos ao recinto por uma comissão de dois Vereadores, quando apresentarão o diploma e a declaração de bens à Mesa.

Art. 5º - O prazo para a posse do Vereador, no início de cada legislatura, ou do suplente, convocado em qualquer tempo, é de quinze dias, prorrogável pelo Plenário por igual período, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único - Considerar-se-á renunciante ao mandato o Vereador ou suplente que não atender ao disposto neste artigo.

Art. 6º - Tendo prestado o compromisso uma vez, é o suplente de Vereador dispensado de fazê-lo novamente em convocações subsequentes na mesma legislatura, bem como o Vereador ao reassumir o lugar.

### CAPITULO III DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 7º - A eleição dos membros da Mesa far-se-á conforme deliberação por maioria simples, por chapa ou por cargo, em escrutínio secreto, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 23 da Lei Orgânica, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - uma cédula para cada chapa ou para cada cargo, com o nome do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º e do 2º Secretários ou com o nome e o cargo a que concorre o candidato, devendo, neste caso, ser feita a apuração separada para cada cargo;

II - entrega ao votante da cédula rubricada pelo Presidente e pelos Secretários e colocação da mesma em urna à vista do Plenário, tudo de molde a preservar o sigilo do voto.

§ 1º - As chapas ou Vereadores que quiserem concorrer à eleição da Mesa deverão apresentar a ela manifestação escrita, até vinte e quatro horas antes do pleito, exceto na primeira sessão legislativa, quando será aceita após o encerramento da sessão de posse e até trinta minutos antes do início da votação.

§ 2º - Caso não se ultime a eleição prevista neste artigo até 15 de fevereiro, a Mesa a que se refere o § 1º do art. 2º procederá à instalação da primeira sessão legislativa da legislatura, figurando obrigatoriamente na Ordem do Dia que se seguir, a eleição da Mesa.

Art. 8º - Na apuração da eleição observar-se-á o seguinte:

I - terminada a votação de cada cargo, a comissão eleitoral retirará as sobrecartas da urna, fará a contagem das mesmas e, verificada a coincidência de seu número com o de votantes, as abrirá uma a uma, fazendo a leitura da cédula;

II - o 1º Secretário fará os devidos assentamentos, proclamando em voz alta o resultado da apuração.

§ 1º - O Presidente convidará dois Vereadores, de partidos diferentes, para acompanhar, junto à Mesa, os trabalhos de apuração.

§ 2º - É franqueada aos candidatos a fiscalização da apuração.

Art. 9º - Finda a eleição referida no art. 7º, o Presidente eleito assumirá a Presidência, empossará os demais membros da Mesa e comunicará aos Vereadores a inauguração, a 15

de fevereiro, da primeira sessão legislativa ordinária, nos termos do art. 17 da Lei Orgânica.

CAPITULO IV  
DA INSTALAÇÃO DAS  
SESSÕES LEGISLATIVAS

**Art. 10** - A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão ordinária, na sua sede, independentemente de convocação, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 10 de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo único - Não serão realizadas sessões preparatórias nas convocações extraordinárias e nas segunda e quarta sessões legislativas ordinárias.

**Art. 11** - Na terceira sessão legislativa ordinária, no dia 10 de janeiro, às 08:00 horas, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores, a Câmara Municipal procederá a eleição da Mesa Diretora para o biênio seguinte.

§ 1º - A Mesa convocará sessões extraordinárias, tantas quantas sejam necessárias, para a realização da eleição.

§ 2º - Finda a eleição referida no "caput" do presente artigo, o Presidente eleito assumirá a Presidência, empossará os demais membros da Mesa e comunicará aos Vereadores a instalação, a 15 de fevereiro, da terceira sessão legislativa ordinária.

CAPITULO V  
DO ENCERRAMENTO DAS LEGISLATURAS  
E DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

**Art. 12** - As legislaturas encerrar-se-ão no dia 31 de dezembro do ano da quarta sessão legislativa.

**Art. 13** - As sessões legislativas encerrar-se-ão no dia 15 de dezembro de cada ano.

TITULO II  
DOS ORGAOS DA CAMARA

CAPITULO I  
DA MESA DIRETORA

SEÇÃO I  
DA CONSTITUIÇÃO DA MESA

**Art. 14** - Para dirigir os trabalhos a Câmara

elegerá sua Mesa, composta de um Presidente, de um 1º e 2º Secretários.

§ 1º - Será eleito, para substituir o Presidente, nas suas faltas e impedimentos, um Vice-Presidente, também considerado membro da Mesa.

§ 2º - Será de dois anos o mandato da Mesa da Câmara, proibida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 3º - Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

§ 4º - O Presidente convidará qualquer Vereador para substituir os Secretários, na falta ou impedimento dos mesmos.

**Art. 15** - Havendo número legal para o funcionamento da Câmara e não se achando no recinto do Plenário qualquer membro da Mesa, assumirá a direção dos trabalhos o mais votado dos Vereadores presentes, que convidará para Secretários dois Vereadores de sua livre escolha.

**Art. 16** - Os membros da Mesa se substituem sucessivamente e na série ordinal.

**Art. 17** - Os membros da Mesa serão eleitos na forma prescrita neste Regimento.

§ 1º - Essa eleição será feita por maioria absoluta de votos.

§ 2º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta de votos, concorrerão ao segundo escrutínio os dois candidatos mais votados, decidindo-se a eleição por maioria simples.

§ 3º - Havendo empate entre os concorrentes, em segundo escrutínio, será considerado eleito o mais votado.

**Art. 18** - Os membros da Mesa só poderão participar dos debates ou retirar-se do Plenário passando o exercício do cargo ao substituto legal.

**Art. 19** - Ocorrendo vaga na Mesa antes de cumprida a metade do mandato, seu preenchimento será feito por eleição, que deverá ser realizada dentro do prazo de cinco dias, contado da data da vacância.

§ 1º - O eleito completará o restante do mandato.

§ 2º - Incluída na Ordem do Dia, a eleição de que trata este artigo, dela fará parte até que seja realizada.

**Art. 20** - Sobrevenida a vacância depois de cumprida mais da metade do mandato, o preenchimento da vaga se fará com a investidura do substituto legal.

## SEÇÃO II DO PRESIDENTE

**Art. 21** - O Presidente é o representante da

Câmara dentro e fora dela, supervisor de seus trabalhos e fiscal de sua ordem, tudo na conformidade deste Regimento.

**Art. 22** - São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Câmara:

1) convocar, abrir, presidir, prorrogar e suspender as sessões, comprindo e fazendo cumprir o presente Regimento;

2) manter a ordem;

3) determinar ao 1º Secretário que faça a leitura das atas e das comunicações que entender convenientes;

4) conceder a palavra aos Vereadores;

5) interromper o orador que se desviar da questão, falar contra o vencido ou faltar à consideração para com a Câmara ou qualquer de seus membros e, em geral, aos chefes dos poderes públicos, advertindo-o e, em caso de reincidência, cassando-lhe a palavra;

6) proceder de igual modo quando o orador fizer pronunciamento que contenha ofensa às instituições nacionais, preconceito de raça, religião ou classe, ou que configure crime contra a honra ou incitamento à prática de delito de qualquer natureza;

7) convidar o Vereador a retirar-se do Plenário quando perturbar a ordem;

8) chamar a atenção do orador instantes antes de se esgotar o tempo a que tem direito e quando este estiver esgotado;

9) anunciar a Ordem do Dia e submeter a discussão e votação a matéria dela constante;

10) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

11) submeter a discussão e votação a matéria a isso destinada;

12) anunciar o resultado da votação;

13) fazer organizar, sob sua responsabilidade e direção, a Ordem do Dia das sessões;

14) não permitir que o orador ou aparteante ultrapasse o tempo regimental;

15) estabelecer o ponto da matéria que deva ser objeto da votação;

16) anunciar o resultado da votação;

17) convocar sessões extraordinárias e solenes, nos termos deste Regimento;

18) dar conhecimento à Casa da Pauta das matérias em condições de figurar na Ordem do Dia;

19) anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;

20) votar, em caso de empate, e em escrutínio secreto;

21) encaminhar ao Prefeito os pedidos de

informações e a convocação para comparecimento deste ou de seus auxiliares à Câmara:

22) assinar, com os demais membros da Mesa, a ata das sessões, podendo, sem os mesmos, os editais, as portarias, o expediente da Câmara e todos os demais oriundos da Presidência;

23) decidir as questões de ordem e as reclamações;

24) aplicar censura verbal a Vereador;

#### II - quanto às proposições:

1) distribuir as proposições e processos às comissões;

2) deixar de receber qualquer proposição que não atenda as exigências regimentais;

3) determinar a retirada de proposição da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento;

4) despachar os requerimentos escritos ou verbais submetidos à sua apreciação;

5) determinar o arquivamento ou desarquivamento de requerimentos, nos termos deste Regimento;

6) devolver ao autor a proposição que incorra no disposto no art. 154 deste Regimento;

#### III - quanto às Comissões:

1) nomear, à vista de indicação partidária, os membros efetivos das comissões e seus respectivos suplentes;

2) nomear, na ausência dos membros efetivos das comissões e de seus suplentes, substitutos ocasionais, observada a indicação partidária;

3) declarar a perda do lugar de membros das comissões e de seus suplentes, quando incidirem no número de faltas previsto no inciso II do art. 94 deste Regimento;

4) convidar o Relator ou outro membro de Comissão para esclarecimentos de parecer ou suas partes;

5) convocar os membros das Comissões Permanentes para a eleição do Presidente e Vice-Presidente das mesmas;

#### IV - quanto às reuniões da Mesa:

1) presidi-las;

2) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito de voto, e assinar os respectivos atos e resoluções;

3) distribuir a matéria que dependa de parecer;

4) ser órgão de execução da decisão cuja execução não for atribuída a outro de seus membros;

#### V - quanto às publicações:

1) não permitir a publicação de pronunciamentos que contenham ofensa às instituições nacionais, propaganda de guerra, ou que configurem crime contra a honra ou incitamento à prática de delito de qualquer natureza;

2) determinar a publicação de informações não oficiais constantes do expediente;

3) ordenar a publicação da matéria que deva ser divulgada;

VI - além de outras, conferidas neste Regimento Interno ou decorrentes de sua função:

1) comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, a convocação de sessões extraordinárias durante o período normal, ou de sessão legislativa extraordinária durante o recesso, quando esta ocorrer fora da sessão, sob pena de se submeter a processo de destituição;

2) encaminhar processos às Comissões Permanentes;

3) zelar pela observância dos prazos no processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões Permanentes e ao Prefeito;

4) nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes, criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

5) declarar a destituição de membro das Comissões Permanentes, nos casos previstos no inciso II do art. 94 deste Regimento;

6) convocar sessões extraordinárias diárias, o quanto bastarem para perfazer o período de dez sessões subsequentes ao término do prazo a que estiver submetido o projeto;

7) anotar, em cada documento, a decisão tomada;

8) mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

9) organizar a Ordem do Dia, pelo menos vinte e quatro horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar, obrigatoriamente, com ou sem parecer das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação;

10) providenciar, no prazo máximo de quinze dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações, relativas a decisões, atos e contratos da Câmara;

11) convocar a Mesa Diretora;

12) executar as deliberações do Plenário;

13) assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

14) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou do Presidente de Comissão;

15) dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, aos Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;

16) declarar extinto o mandato de Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

17) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

18) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

19) contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem

movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência:  
20) substituir o Prefeito na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação pertinente;

21) representar sobre a constitucionalidade de lei ou ato municipal;

22) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

23) intervir judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

24) contratar profissional especializado, para assessoramento técnico da Mesa, das Comissões de Vereadores, na elaboração de leis ou qualquer outra matéria submetida à apreciação da Câmara;

#### VII - quanto aos serviços da Câmara:

1) nomear, exonerar, promover, remover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, abonos de faltas, aposentadoria e acréscimo de vencimentos, nos termos da legislação vigente;

2) superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;

3) apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior;

4) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

5) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões Permanentes;

6) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;

#### VIII - quanto à Polícia Interna:

1) policiar o recinto da Câmara, com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

2) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

a) apresente-se decentemente trajado;

b) não porte armas;

c) conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

d) não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;

e) respeite os Vereadores;

f) atenda às determinações da Presidência;

g) não intervide os Vereadores;

3) determinar a retirada do recinto, sem prejuízo de outras medidas, dos assistentes que não observarem esses deveres;

4) determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

5) efetuar a prisão em flagrante se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito;

6) admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da Secretaria Administrativa, estes quando em serviço;

7) credenciar representante, em número não superior a dois, de cada órgão da imprensa escrita ou falada que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

§ 1º - O Presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer projeto, indicação ou requerimento, nem votar, exceto nos casos de empate, ou de escrutínio secreto.

§ 2º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a Presidência ao seu substituto, e não a reassumirá, enquanto se debater a matéria que se propõe a discutir.

§ 3º - O Presidente poderá, em qualquer tempo, da sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara ou do Município.

§ 4º - Compete ao Presidente da Câmara:

1) justificar a ausência do Vereador, quando estiver fora da Câmara em Comissão de Representação ou Especial, licenciado para desempenhar missão diplomática ou cultural, ou faltar a duas sessões ordinárias, no máximo, por mês, a serviço do mandato que exerce;

2) dar posse aos Vereadores;

3) assinar a correspondência destinada à Presidência da República, ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior Eleitoral, aos Ministros de Estado, aos Governadores, aos Tribunais de Justiça e de Alçada, aos Tribunais do Trabalho, aos Tribunais Regionais Eleitorais, aos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, às Assembléias Legislativas Estaduais e às Câmaras Municipais;

4) fazer reiterar os pedidos de informação;

5) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando a estes o respeito devido às suas imunidades e demais prerrogativas;

6) promulgar as leis não sancionadas no prazo estabelecido na Lei Orgânica ou aquelas cujos vetos tenham sido rejeitados, dentro do prazo de quarenta e oito horas.

SEÇÃO III  
DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

**Art. 23** - Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - Ato, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;
- b) nomeação de membros das Comissões de Assuntos Relevantes, Parlamentares de Inquérito e de Representação;
- c) assuntos de caráter financeiro;
- d) designação de substitutos nas Comissões;
- e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como Portaria;

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários;
- b) outros casos determinados em lei ou resolução;

III - Instrução, para expedir determinações aos servidores da Câmara.

SEÇÃO IV  
DO VICE-PRESIDENTE

**Art. 24** - O Vice-Presidente é, pela ordem, o substituto legal do Presidente.

**Art. 25** - Se, à hora do início dos trabalhos, o Presidente não se achára no recinto, será substituído pelo Vice-Presidente.

Parágrafo Único - Estando ambos ausentes, serão substituídos pelo 1º ou pelo 2º Secretário.

**Art. 26** - O Presidente, ou qualquer outro membro da Mesa, de hierarquia superior ao Vereador que esteja ocupando a Presidência dos trabalhos ou, não sendo membro da Mesa mas mais votado do que quem a esteja ocupando, assumirá a Presidência dos trabalhos, tão logo compareça ao Plenário.

**Art. 27** - Ao Vice-Presidente compete, ainda, substituir o Presidente fora do Plenário, nas suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

**Art. 28** - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará dois Vereadores, de partidos diferentes, para a substituição em caráter eventual.

**Art. 29** - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus

substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares dois Secretários, de partidos diferentes.

Parágrafo Único - Na hipótese de o Vereador a quem couber assumir a Presidência declinar de tal prerrogativa, caberá ao edil mais votado após o declinante fazê-lo, e assim sucessivamente.

## SEÇÃO V DOS SECRETARIOS

### Art. 30 - Compete ao 1º Secretário:

I - constatar a presença dos Vereadores ao ser aberta a sessão, confrontando-a com o Livro de Presença, anotando os que comparecerem e os que faltarem, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro, ao final da sessão;

II - ler à Câmara a súmula da matéria constante do expediente e despachá-la;

III - fazer a chamada dos Vereadores nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

IV - ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

V - receber e elaborar a correspondência da Câmara;

VI - zelar pela guarda dos papéis submetidos à apreciação da Câmara;

VII - assinar, depois do Presidente, as resoluções, os autógrafos de lei, os decretos legislativos, os atos da Mesa e as atas das sessões;

VIII - fazer a inscrição de oradores;

IX - superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-a, juntamente com o Presidente e o 2º Secretário;

X - redigir as atas das sessões secretas e efetuar as transcrições necessárias;

XI - assinar, com o Presidente, a folha de presença dos Vereadores;

XII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da Secretaria da Câmara e na observância deste Regimento.

### Art. 31 - Compete ao 2º Secretário:

I - substituir o 1º Secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;

II - auxiliar o 1º Secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias;

III - assinar, juntamente com o Presidente e o 1º Secretário, os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos de lei destinados à sanção.

## CAPITULO II DOS VEREADORES

**Art. 32** - Os Vereadores são agentes políticos investidos no mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

**Art. 33** - Compete ao Vereador:

I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II - fazer uso da palavra;

III - integrar as Comissões e representações e desempenhar missão autorizada;

IV - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração municipal, os interesses públicos ou reivindicações da comunidade;

V - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

**Art. 34** - São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse;

II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora prefixada;

IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VI - obedecer às normas regimentais quanto ao uso da palavra.

Parágrafo único - É obrigatório aos Vereadores o uso de gravata nas sessões da Câmara.

## CAPITULO III DAS COMISSÕES

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 35** - As Comissões são órgãos técnicos, constituídas pelos próprios membros da Câmara, destinadas, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres e realizar investigações.

**Art. 36** - As Comissões da Câmara são:

- I - Permanentes;
- II - Temporárias.

**Art. 37** - Assegurar-se-á, nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário.

**Art. 38** - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como assessores e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas, desde que devidamente autorizadas pelo Presidente da respectiva comissão.

**Art. 39** - Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos assessores seja prestada por escrito.

**Art. 40** - Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio da Câmara e independentemente de discussão e votação em Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas que o assunto seja de competência das mesmas.

## SEÇÃO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

**Art. 41** - As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles emitir parecer.

**Art. 42** - As Comissões Permanentes são cinco, composta, cada uma, por três membros, com as seguintes denominações:

- I - Justiça e Redação;
- II - Finanças e Orçamento;
- III - Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades;
- IV - Educação, Saúde e Assistência Social;
- V - Dos Direitos do Homem e da Mulher.

**Art. 43** - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e jurídico, bem como no aspecto gramatical e lógico, quando solicitado o seu parecer, por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo único - é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitarem na Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.

**Art. 44** - Quando a Comissão de Justiça e Redação exarar Parecer contrário a determinada matéria, será realizada uma reunião entre os membros das demais Comissões Permanentes, juntamente com a Assessoria Jurídica da Câmara, quando se decidirá a tramitação ou o arquivamento da matéria em questão.

**Art. 45** - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

I - proposta orçamentária;

II - pareceres prévios do Tribunal de Contas dos Municípios, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios e a verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, obedecidos os prazos fixados na Lei Orgânica Municipal;

V - as que, direta ou indiretamente, representarem mutação patrimonial do Município;

VI - zelar para que, em nenhuma lei emanada da Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifique os recursos necessários à sua execução.

**Art. 46** - Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, Autarquias, Entidades Paraestatais e concessionárias de serviços públicos e outras atividades que digam respeito a transporte, comunicação, indústria, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas, desde que sujeitas à deliberação da Câmara.

**Art. 47** - Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, cultura, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, lazer, higiene, saúde pública, meio ambiente e obras assistenciais.

### SEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

**Art. 48** - Os membros das Comissões Permanentes

serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada, para um período de dois anos, observada sempre a representação proporcional partidária.

**Art. 49** - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

**Art. 50** - A votação para a constituição de cada uma das Comissões Permanentes se fará mediante voto a descoberto, em cédula separada, datilografada ou manuscrita, com indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

**Art. 51** - Os suplentes no exercício temporário da vereança, o Presidente da Câmara, bem como os Vereadores licenciados não poderão fazer parte das Comissões Permanentes, considerando-se nulos os votos que lhes venham a ser atribuídos na eleição.

**Art. 52** - O mesmo Vereador não poderá ser eleito para mais de três comissões.

**Art. 53** As substituições dos membros das Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, serão apenas para completar o biênio do mandato.

**Art. 54** - As Comissões Permanentes, nos três dias seguintes à sua constituição, reunir-se-ão, para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e deliberar sobre os dias e horários de reuniões, bem como a ordem dos trabalhos, deliberações estas que serão consignadas em livro próprio.

**Art. 55** - As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

**Art. 56** - O Presidente da Comissão, nos seus impedimentos e ausências, será substituído pelo Vice-Presidente e, nos impedimentos e ausências simultâneos de ambos, dirigirá os trabalhos o membro remanescente da Comissão.

**Art. 57** - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

II - convocar reuniões extraordinárias, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado, se contar o ato de convocação com a presença de todos os membros;

- III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V - conceder a palavra aos membros da comissão, nos termos do Regimento;
- VI - submeter a votação as questões sujeitas à Comissão e proclamar o resultado;
- VII - assinar pareceres com os demais membros da Comissão;
- VIII - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- IX - conceder vista de proposições aos membros da Comissão, somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de dois dias;
- X - solicitar, mediante ofício, substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão;
- XI - anotar, no livro de Protocolo da Comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;
- XII - anotar, no livro próprio de presença da Comissão, o nome dos membros que compareceram ou que faltaram e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando as folhas respectivas.

#### SEÇÃO IV DAS REUNIÕES E DELIBERAÇÕES NAS COMISSÕES PERMANENTES

**Art. 58** - As Comissões Permanentes reunir-se-ão ordinariamente, no edifício da Câmara, nos dias e horários previamente fixados quando de sua primeira reunião.

Parágrafo Único - As reuniões ordinárias e extraordinárias durarão o tempo necessário para os seus fins, salvo deliberação em contrário da maioria dos membros da Comissão.

**Art. 59** - As reuniões, salvo deliberação em contrário da maioria dos membros da Comissão, serão públicas.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das sessões da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a tramitação em regime de urgência, ocasião em que serão as sessões suspensas.

**Art. 60** - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, em caso de empate.

**Art. 61** - Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de três dias, contado da data do recebimento da proposição, encaminhá-la à Comissão competente, para que esta emita parecer.

§ 1º - Os projetos de lei de iniciativa do Prefeito, com solicitação de urgência, serão enviados às Comissões Permanentes, pelo Presidente da Câmara, no prazo de três dias, contado da data da entrada na Secretaria

Administrativa, independentemente de leitura no expediente da sessão.

§ 2º - Recebido qualquer processo, o Presidente da Comissão designará relator, independentemente de reunião, no prazo de três dias, contado da data do recebimento, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de sete dias para emitir o parecer e, caso não o faça, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§ 4º - Se, esgotados os prazos regimentais, a Comissão competente não tiver emitido o parecer, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial, composta de três Vereadores, para exarar o parecer, no prazo de três dias.

§ 5º - Quando se tratar de projeto de lei de iniciativa do Prefeito ou de, no mínimo, um terço dos Vereadores, em que tenha sido solicitada urgência, observar-se-á o seguinte:

a) o prazo para o relator emitir parecer será de cinco dias, contado da data do recebimento;

b) o Presidente da Comissão terá o prazo de vinte e quatro horas, contado da hora do recebimento, para designar relator;

c) findo o prazo para a emissão de parecer sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o mesmo;

d) findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, sem que este tenha sido emitido, o processo será incluído na Ordem do Dia.

§ 6º - O processo em tramitação no regime de que trata o parágrafo anterior não poderá permanecer nas Comissões por prazo superior a dez dias. Ultrapassado este prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária, na forma em que se encontrar.

**Art. 62** - Dos atos do Presidente de Comissão Permanente cabe, a qualquer tempo, recurso ao Plenário.

**Art. 63** - Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo Único - O Parecer será escrito, ressalvado o disposto no art. 164 e constará de três partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator:

a) com sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Justiça e Redação;

b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votarem a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

**Art. 64** - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - aditivo, quando, favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário, quando se opuser frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º - O voto do relator, não acolhido pela maioria da Comissão, constituirá voto vencido.

§ 5º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

**Art. 65** - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuído, será tido como rejeitado.

**Art. 66** - Das reuniões das Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas, que deverão constar, obrigatoriamente:

I - a hora e o local da reunião;

II - os nomes dos membros que compareceram e dos que não se fizeram presentes, com ou sem justificativa;

III - referências sucintas aos relatórios lidos e dos debates;

IV - relação da matéria distribuída e do nome do respectivo relator, cujo ato poderá ocorrer fora das reuniões.

Parágrafo Único - Lida e aprovada, no início de cada reunião, a ata anterior será assinada pelo Presidente da Comissão.

## SEÇÃO V DAS COMISSÕES TEMPORARIAS

### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 67** - Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem quando atingidos os fins para os quais foram constituídas, quando esgotado o prazo para seu funcionamento ou com o término da legislatura.

**Art. 68 - As Comissões Temporárias poderão ser:**

- I - Comissões de Assuntos Relevantes;
- II - Comissões de Representação;
- III - Comissões Processantes;
- IV - Comissões Parlamentares de Inquérito.

**SUBSEÇÃO II**  
**DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS RELEVANTES**

**Art. 69 - As Comissões de Assuntos Relevantes são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.**

**§ 1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de projeto de resolução, aprovado por maioria simples.**

**§ 2º - O projeto de resolução a que alude o parágrafo anterior, independentemente de parecer, terá uma única discussão e votação na Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.**

**§ 3º - O projeto de resolução que propõe a constituição de Comissão de Assuntos Relevantes deverá indicar, necessariamente:**

- a) a finalidade, devidamente fundamentada;
- b) o número de membros, são superior a cinco;
- c) o prazo de funcionamento.

**§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.**

**§ 5º - O primeiro ou o único signatário do projeto de resolução que a propõe obrigatoriamente fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.**

**§ 6º - Concluídos seus trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará parecer sobre a matéria, o qual será protocolado na Secretaria da Câmara, para sua leitura em Plenário, na primeira sessão ordinária subsequente.**

**§ 7º - Do parecer será extraída cópia ao Vereador que a solicitar, pela Secretaria da Câmara.**

**§ 8º - Se a Comissão de Assuntos Relevantes deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil e a requerimento do Presidente ou da maioria absoluta dos membros da Comissão, prorrogação de seu prazo de funcionamento, através de projeto de resolução.**

**§ 9º - É vedada a constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de matéria da competência de qualquer das Comissões Permanentes.**

**Art. 70 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter**

social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas:

a) mediante projeto de resolução, aprovado pela maioria simples e submetido a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte à da sua apresentação, se acarretar despesas;

b) mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º - No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo de três dias, contado da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º - Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

- a) a finalidade;
- b) o número de membros, não superior a cinco;
- c) o prazo de duração.

§ 4º - Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução respectiva, quando dela não faça parte o Presidente ou o Vice-Presidente da Câmara.

§ 6º - Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a" do parágrafo primeiro, deverão apresentar relatório ao Plenário das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez dias após o seu término.

### SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES PROCESSANTES

**Art. 71** - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da legislação federal pertinente;

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 93 a 103 deste Regimento.

### SUBSEÇÃO IV DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

**Art. 72** - As Comissões Parlamentares de Inquérito destinam-se a apurar irregularidades sobre fato determinado,

que se inclua na competência municipal.

**Art. 73** - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único - O requerimento de constituição deverá conter:

- a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a Comissão, não podendo ser inferior a três;
- c) o prazo de seu funcionamento;
- d) a indicação, se for o caso, dos Vereadores que servirão de testemunhas.

**Art. 74** - Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará, de imediato, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimoididos.

Parágrafo único - Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na aburação e os que foram indicados para servir como testemunhas.

**Art. 75** - Composta a Comissão Parlamentar de Inquérito, seus membros elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 1º - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionários, se for o caso, para secretariar os trabalhos da Comissão.

§ 2º - A Comissão poderá reunir-se em qualquer local.

§ 3º - As reuniões da Comissão somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

**Art. 76** - Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

**Art. 77** - Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito poderão, no interesse da investigação, em conjunto ou isoladamente:

- a) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

Parágrafo único - É de quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado em tempo hábil e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações

e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquerito.

**Art. 78** - No exercício de suas atribuições poderá, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

- a) determinar as diligências que reputarem necessárias;
- b) requerer a convocação de Secretário Municipal;
- c) tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- d) proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

**Art. 79** - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, facultará ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

**Art. 80** - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas no Código Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz de Direito da localidade onde reside ou se encontrar o depoente.

**Art. 81** - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão se extinguirá automaticamente, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo Plenário, em sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo Único - Esse requerimento considerar-se-á aprovado se obtiver o voto favorável de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

**Art. 82** - A Comissão concluirá seus trabalhos por Relatório Final, que deverá conter:

- I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II - a exposição e análise das provas colhidas;
- III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

**Art. 83** - Considerar-se-á Relatório Final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão. Se aquele tiver sido rejeitado, considerar-se-á Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

**Art. 84** - O relatório será assinado, primeiramente, por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo Único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado.

**Art. 85** - Elaborado e assinado o Relatório Final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

**Art. 86** - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

**Art. 87** - O Relatório Final independe de apreciação do Plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

#### CAPITULO IV DA AUDIENCIA PÚBLICA

**Art. 88** - Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

**Art. 89** - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteadado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

**Art. 90** - Da reunião de audiência pública lavrará-se ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

**Parágrafo Único** - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

## CAPITULO V DO PLENARIO

**Art. 91** - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

**§ 1º** - O local é a sede da Câmara, sita na Praça Rui Barbosa, Centro, em Formosa.

**§ 2º** - A forma legal para deliberar é a sessão plenária regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuidos neste Regimento ou em lei.

**§ 3º** - O número é o "quorum" determinado neste Regimento ou em lei, para a realização das sessões e deliberações.

**Art. 92** - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços, conforme as determinações legais e regimentais expressas em cada caso.

## CAPITULO VI DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA

**Art. 93** - As funções dos membros da Mesa cessarão: I - pela posse da Mesa eleita para o mandato

seguinte;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

Vereador: IV - pela cassação ou extinção do mandato de

**Art. 94** - A Mesa poderá ser destituída, no todo ou em parte, quando:

I - o membro não cumprir as obrigações do cargo, estabelecidas por este Regimento;

II - deixar de exercer as funções correspondentes ao cargo, durante cinco sessões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro necessário para o exercício do cargo;

IV - obstar, de qualquer modo, a realização dos trabalhos legislativos;

V - impedir, por qualquer meio, o cumprimento ou a produção de efeitos dos atos e deliberações do Plenário;

VI - deixar de cumprir obrigação prevista em lei;

VII - ordenar despesas sem observar as disposições legais;

VIII - expedir ordem contrária a disposição expressa de lei;

IX - não apresentar ao andamento legal o orçamento das despesas da Câmara, bem como os balancetes mensais e as contas anuais do legislativo no final do exercício.

**Art. 95** - Vagando qualquer cargo na Mesa, ou o do Vice-Presidente, será realizada eleição no expediente da primeira sessão ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

§ 1º - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á a nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a Presidência do Vice-Presidente.

§ 2º - Se o Vice-Presidente também for renunciante ou destituído, a Presidência será assumida pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

**Art. 96** - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

**Art. 97** - Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente.

**Art. 98** - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único - É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

**Art. 99** - O processo de destituição de membro da Mesa terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição.

§ 1º - Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstancialmente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais, relativas ao procedimento de destituição, competirão ao Vice-Presidente e, se este também for envolvido, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º - O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º e se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

§ 6º - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes, em condições de votar.

**Art. 100** - Recebida a denúncia, serão sorteados três Vereadores, dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

§ 1º - Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante e o denunciado ou denunciados.

§ 2º - Constituida a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião, a ser realizada dentro das quarenta e oito horas seguintes.

§ 3º - Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez dias.

§ 4º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no final de vinte dias, seu parecer.

§ 5º - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

**Art. 101** - Findo o prazo de vinte dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º - O Projeto de Resolução será submetido a discussão e votação únicas, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeitos de "quorum".

§ 2º - Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão, cada um, trinta minutos, para discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

**Art. 102** - Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente.

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo

ao relator e ao denunciado ou denunciante, respectivamente, o prazo de trinta minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º - O Parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de três dias, Projeto de Resolução, propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º - Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de Destituição, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 101.

**Art. 103** - A aprovação do Projeto de Resolução, pelo "quorum" de dois terços, implicará o imediato afastamento do denunciado ou denunciados, devendo a resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, nos termos do § 2º do art. 9º, dentro do prazo de quarenta e oito horas, contado da deliberação do Plenário.

## CAPITULO VII DA VAGA, DA EXTINÇÃO, DA PERDA E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO DE VEREADOR

**Art. 104** - A vaga na Câmara verificar-se-á em virtude de:

- I - falecimento;
- II - renúncia;
- III - perda de mandato.

**Art. 105** - O Presidente, ao tomar conhecimento do falecimento de Vereador, comunicará o fato à Câmara, suspenderá os trabalhos do dia, nomeará uma comissão especial de Vereadores para acompanhar os funerais e franqueará à família as dependências da Casa para as homenagens póstumas e velório.

**Art. 106** - Extingue-se o mandato de Vereador:  
I - pelo decurso de seu prazo;  
II - pela morte;  
III - pela renúncia expressa.

**Art. 107** - A renúncia de Vereador, que deverá ser apresentada por escrito e com firma reconhecida, independe de

deliberação da Câmara, tornando-se efetiva e irrevogável depois de lida em Plenário, como matéria de expediente e devidamente publicada.

§ 1º - Considera-se também haver renunciado:

I - o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;

II - o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

**Art. 108 - Perderá o mandato o Vereador:**

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que abusar das prerrogativas asseguradas ao parlamentar ou auferir, no desempenho do mandato, vantagens ilícitas ou imorais;

IV - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

V - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

VI - que fixar residência fora do Município;

VII - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

**Art. 109 - Suspenderá o mandato de Vereador:**

I - em caso de licença, nos termos do art. 41 da Lei Orgânica do Município;

II - em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição transitada em julgado.

Parágrafo Único - Durante a interdição prevista neste artigo o Vereador fará jus à parte fixa de seus subsídios.

## CAPITULO VIII DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO SOBRE PERDA DE MANDATO

**Art. 110 -** A instauração de processo sobre a perda de mandato dar-se-á nos casos previstos no art. 108 deste Regimento.

§ 1º - Em qualquer das hipóteses elencadas no artigo 108, o mandato será cassado e a perda será declarada pela Câmara, por voto secreto e 2/3 (dois terços), mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - No caso do inciso V do artigo 108, também o 1º Suplente da respectiva legenda será parte legítima para dar início ao processo de destituição.

**S 3º** - No caso do inciso VII do artigo 108, a perda será automática e declarada pela Mesa, tão logo receba a comunicação do juízo competente.

**Art. 111** - O processo será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para dizer se preenche os requisitos legais.

**Art. 112** - Resolvido que o processo deva prosseguir, elegerá a Câmara uma comissão, composta de cinco membros, observadas as proporções partidárias.

**Parágrafo único** - Os membros da comissão serão indicados pelas bancadas.

**Art. 113** - Eleitos o Presidente e Vice-Presidente da comissão, cientificará ela o interessado dos termos do processo, abrindo-lhe o prazo de quinze dias para que apresente sua defesa prévia.

**S 1º** - Findo esse prazo a comissão, com ou sem a defesa prévia, procederá às diligências que julgar necessárias, de ofício ou requeridas, emitindo parecer, que conclua por projeto de resolução sobre a procedência ou improcedência da representação.

**S 2º** - O prazo para a manifestação da comissão é de trinta dias, prorrogável por igual tempo, mediante despacho do Presidente da Câmara, à vista de solicitação feita em tempo hábil e fundamentada do Presidente da Comissão.

**Art. 114** - O acusado poderá assistir pessoalmente, ou por procurador, a todos os atos e diligências, e requerer o que julgar conveniente, no interesse de sua defesa.

## CAPITULO IX DOS LIDERES

**Art. 115** - Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

**Art. 116** - As bancadas partidárias com número de membros igual ou superior a dois Vereadores terão Líder e Vice-Líder.

**S 1º** - A indicação do Líder será feita em expediente subscrito pelos membros da respectiva bancada, dirigido à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirão à instalação de cada sessão legislativa.

**S 2º** - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

**Art. 117** - Além de outras atribuições previstas neste Regimento, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

**S 1º** - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

§ 2º - Os Líderes e Vice-Líderes não poderão integrar a Mesa, exceto no caso das bancadas que tiverem apenas um membro.

**Art. 118** - Enquanto não for feita a indicação de que trata o § 1º do art. 116, serão considerados Líder e Vice-Líder, respectivamente, os dois Vereadores mais votados da bancada.

## CAPITULO X DO DECORO PARLAMENTAR

**Art. 119** - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento, podendo ser-lhe aplicadas as seguintes penalidades:

- I - censura;
- II - perda do mandato.

§ 1º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crime contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

- I - o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara;
- II - a percepção de vantagens indevidas;
- III - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

**Art. 120** - A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

- I - inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento;
- II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissão.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra mais grave não couber, ao Vereador que:

- I - usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II - praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

**Art. 121** - Sempre que a um Vereador, no Plenário da Câmara, se atribuir a prática de atos que ofendam o decoro parlamentar, constituir-se-á, a requerimento do interessado ou

de, no mínimo, um terço dos Vereadores. Comissão Parlamentar de Inquérito, para esclarecimento da ocorrência e definição de responsabilidade, a qual funcionará nos termos estabelecidos nos artigos 72 a 87 deste Regimento.

Parágrafo Único - No caso de o acusador retratar-se publicamente, em Plenário, será o inquérito arquivado.

### TITULO III DAS SESSOES LEGISLATIVAS

#### CAPITULO I DAS SESSOES LEGISLATIVAS ORDINARIA E EXTRAORDINARIA

**Art. 122** - A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com inicio, cada uma, a 15 de fevereiro e término a 15 de dezembro de cada ano.

§ 1º - Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de 16 de dezembro a 14 de fevereiro e de 1º a 31 de julho de cada ano.

§ 2º - Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

§ 3º - Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período do recesso.

#### CAPITULO II DAS SESSOES DA CAMARA

##### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 123** - As sessões da Câmara são as reuniões que esta realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

I - preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos da Câmara na primeira e na terceira sessões legislativas de cada legislatura;

II - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas nos dias e horários previstos no art. 125 deste Regimento;

III - extraordinárias, as realizadas em data e horário diverso dos prefixados para as ordinárias;

IV - solenes, as realizadas para comemorações ou homenagens especiais;

V - secretas, quando o Plenário assim o deliberar.

§ 1º - As sessões da Câmara, excetuadas as solenes e preparatórias, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ 2º - Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no Plenário.

§ 3º - A critério da Presidência, serão convocados os funcionários da Secretaria Administrativa que se fizerem necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 4º - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de, no mínimo, dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

§ 5º - A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir os trabalhos no recinto do Plenário autoridades públicas federais, estaduais ou municipais, bem como personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa e do rádio, que terão lugares reservados para esse fim.

## SEÇÃO II DA DURAÇÃO DAS SESSÕES

**Art. 124** - As sessões da Câmara terão a duração máxima de quatro horas, podendo ser prorrogadas, por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debate, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2º - Havendo requerimento simultâneo de prorrogação, será votado o que for para prazo determinado e, se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez minutos antes do término da Ordem do Dia e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

§ 5º - As disposições contidas neste artigo não se aplicam às sessões solenes.

## SEÇÃO III DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

### SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 125** - As sessões ordinárias serão realizadas nos cinco primeiros dias úteis de cada mês, ressalvado o mês de

fevereiro, quando as sessões realizar-se-ão nos cinco primeiros dias úteis da segunda quinzena, com inicio às 20:00 horas.

§ 1º - Recaindo a data de alguma sessão ordinária num sábado, domingo ou feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro dia útil seguinte, ressalvada a sessão de inauguração da legislatura.

§ 2º - Em caso de conveniência ou necessidade poderá a Câmara, por deliberação, no mínimo, da maioria absoluta de seus membros, modificar o calendário de realização das sessões ordinárias.

**Art. 126** - As sessões ordinárias compõem-se de três partes, a saber:

- I - Expediente;
- II - Ordem do Dia;
- III - Explicação Pessoal.

Parágrafo Único - Entre o final do Expediente e o inicio da Ordem do Dia, haverá um intervalo de quinze minutos.

**Art. 127** - O Presidente declarará aberta a sessão, à hora do inicio dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário, no Livro de Presença, o comparecimento de, no mínimo, um terço dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - Ao abrir a sessão, o Presidente declarará: "SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E HAVENDO NÚMERO LEGAL, DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO".

§ 2º - Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará quinze minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, declarando: "POR FALTA DE NÚMERO LEGAL DEIXO DE ABRIR A PRESENTE SESSÃO", lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 3º - Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente, após a leitura da ata e do expediente, à fase reservada ao uso da Tribuna.

§ 4º - Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o inicio da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 5º - Persistindo a falta de maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia e observado o prazo de tolerância de quinze minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independe de aprovação.

§ 6º - As matérias constantes do Expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 7º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II  
DO EXPEDIENTE

**Art. 128** - O Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas, à leitura, discussão e votação dos pareceres, requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da Tribuna.

Parágrafo único - O Expediente terá a duração máxima e improrrogável de uma hora e trinta minutos, a partir da hora fixada para o inicio da sessão.

**Art. 129** - Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

**Art. 130** - Lida e votada a ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I - Expediente recebido do Prefeito;
- II - Expediente apresentado pelos Vereadores;
- III - Expediente recebido de diversos.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- a) vetos;
- b) projetos de lei;
- c) projetos de decreto legislativo;
- d) projetos de resolução;
- e) substitutivos;
- f) emendas e subemendas;
- g) pareceres;
- h) requerimentos;
- i) indicações;
- j) moções;
- l) outros.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

**Art. 131** - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para debates e votações e ao uso da Tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - discussão e votação de pareceres de Comissões e discussão daqueles que não se refiram a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia;

II - discussão e votação de requerimentos;

III - discussão e votação de moções;

IV - uso da palavra, pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição, em livro, versando sobre tema livre.

§ 1º - As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente, na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser novamente inscrito em último lugar, na lista organizada.

§ 3º - O prazo para cada orador usar a Tribuna será de quinze minutos, imponorrogáveis.

§ 4º - É vedada a cessão ou reserva do tempo para orador que ocupar a Tribuna, nesta fase da sessão.

§ 5º - Ao orador que, por esgotar o tempo reservado ao Expediente, for interrompido em sua palavra, é assegurado o direito de ocupar a Tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º - A inscrição para uso da palavra no Expediente, em tema livre, para aqueles Vereadores que não usaram a palavra na sessão, prevalecerá para a sessão seguinte, e assim sucessivamente.

### SUBSEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Art. 132 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art. 133 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada vinte e quatro horas antes da sessão, obedecerá a seguinte disposição:

- a) matérias em regime de urgência especial;
- b) vetos;
- c) matérias em redação final;
- d) matérias em discussão e votação únicas;
- e) matérias em 2ª discussão e votação;
- f) matérias em 1ª discussão e votação.

1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antigüidade.

§ 2º - A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º - A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições e pareceres, bem como a relação da Ordem do Dia correspondente até doze horas antes do início da sessão, ou somente da relação da Ordem do Dia, se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

**Art. 134** - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência mínima de doze horas do inicio das sessões, ressalvados os casos de inclusão automática, os de tramitação em regime de urgência especial e os de convocação extraordinária da Câmara.

**Art. 135** - A Ordem do Dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

**Art. 136** - Findo o Expediente e decorrido o intervalo de dez minutos, o Presidente determinará ao 1º Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

**Parágrafo Único** - A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores. Não havendo número legal, a sessão será encerrada, nos termos do § 5º do art. 127.

**Art. 137** - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que proceda à sua leitura.

**Parágrafo Único** - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

**Art. 138** - A discussão e a votação das matérias propostas será feita na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

**Art. 139** - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase de Explicação Pessoal.

#### SUBSEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

**Art. 140** - Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A fase de Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de trinta minutos.

§ 2º - O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 131.

§ 3º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário, em livro próprio.

§ 4º - O orador terá o prazo máximo de dez minutos, para uso da palavra, e não poderá desviá-lo da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteados. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 5º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

**Art. 141** - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicara aos Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO IV  
DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA  
SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

**Art. 142** - As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º - Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de doze horas.

§ 2º - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º - As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora do dia, inclusive nos domingos e feriados.

**Art. 143** - Na sessão extraordinária não haverá a parte do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

Parágrafo Único - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de quinze minutos, com a maioria absoluta necessária para a discussão e votação das proposições, o Presidente encerará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independe de aprovação.

**Art. 144** - Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

SEÇÃO V  
DAS SESSÕES NA SESSÃO  
LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

**Art. 145** - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em sessão ou fora dela.

§ 2º - Se a convocação ocorrer fora de sessão, a comunicação dos Vereadores deverá ser pessoal e por escrito, devendo ser-lhes encaminhada doze horas, no máximo, após o recebimento do ofício de convocação.

§ 3º - A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.

§ 4º - Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no art. 125 deste Regimento para as sessões ordinárias.

§ 5º - A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, inclusive a de parecer das Comissões Permanentes.

§ 6º - Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por trinta minutos após a leitura e antes de iniciada a fase de discussão, para oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado, dispensado ou diminuído, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 7º - Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos objeto da convocação.

§ 8º - Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do Expediente, nem a de Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

## SEÇÃO VI DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 146 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada por, no mínimo, dois terços de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - O pedido de sessão secreta será feito em requerimento fundamentado, por escrito, encaminhado à Mesa, que o colocará em votação única imediata, sendo necessário, para sua aprovação, o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos Vereadores presentes.

§ 2º - Deliberada a sessão secreta, e se para a realizar for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como os funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

**Art. 147** - Reunida secretamente, a Câmara deliberará, em primeiro lugar, se o assunto deve ser assim tratado e, segundo o que se resolver, a sessão continuara secreta ou se tornará pública.

Parágrafo único - Antes de encerrar-se a sessão secreta, a Câmara resolverá se seu objeto e resultados devem ficar secretos ou ser anotados na ata pública; igualmente decidirá, por simples votação e sem discussão, se os nomes dos proponentes devem ficar secretos.

**Art. 148** - A ata respectiva será lavrada pelo 1º Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 1º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 2º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 3º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte, ou fixará o prazo em que deva ser mantida em sigilo.

**Art. 149** - A Câmara não poderá deliberar em sessão secreta sobre qualquer proposição, salvo nos seguintes casos:

I - no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III - na votação de decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

## SEÇÃO VII DAS SESSOES SOLENES

**Art. 150** - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independem de "quorum" para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º - Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º - Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o encerramento.

§ 4º - Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo,

inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classes e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º - O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independe de aprovação.

§ 6º - Independente de convocação a sessão solene de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e instalação da legislatura.

## SEÇÃO VIII DAS ATAS

**Art. 151** - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.

§ 1º - Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - A ata da sessão anterior será lida e votada, sem discussão, na fase do expediente da sessão subsequente.

§ 4º - A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º - Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º - Cada Vereador poderá falar uma vez e por cinco minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou a impugnar.

§ 7º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º - Da ata constará a lista nominal de presença e de ausência às sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara.

§ 9º - Votada e aprovada, a ata será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

**Art. 152** - A ata da última sessão de cada sessão legislativa será redigida e submetida à aprovação do Plenário, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

TITULO IV  
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

CAPITULO I  
DAS PROPOSIÇÕES

SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 153** - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

- a) Projetos de Lei;
- b) Projetos de Decreto Legislativo;
- c) Projetos de Resolução;
- d) Substitutivos;
- e) Emendas ou Subemendas;
- f) Vetos;
- g) Pareceres;
- h) Requerimentos;
- i) Indicações;
- j) Moções.

§ 2º - Apresentada à Mesa uma proposição, será ela, obrigatoriamente, autenticada e numerada.

§ 3º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter a ementa de seu assunto.

**Art. 154** - Nenhuma proposição se admitirá, se não tiver por fim o exercício de alguma das atribuições da Câmara, expressas na Constituição, na Lei Orgânica e neste Regimento e a Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que, aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - que, fazendo menção a cláusula de contratos ou convênios, não os transcreva por extenso;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou anti-regimental;

IV - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara, ou pelo Prefeito;

VI - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar ao projeto original, modifique a sua redação, suprime ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo, inciso ou alínea;

VII - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo Único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e

Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

**Art. 155** - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se sequirem à primeira.

**Art. 156** - Cada projeto deve conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, sem preâmbulos, nem razões; contudo, poderá o autor motivar, por escrito, a sua proposição, quando não queira fazê-lo verbalmente.

**Art. 157** - A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

- a) quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;
- b) quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- c) quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;
- d) quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituirem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolamento na Secretaria Administrativa.

**Art. 158** - No inicio de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a Projetos de Lei com prazo final para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá, preliminarmente, ser consultado a respeito.

**Art. 159** - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

## SEÇÃO II DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

**Art. 160** - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Urgência Especial;

II - Urgência;

III - Ordinária.

**Art. 161** - A urgência especial é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

**Art. 162** - A urgência poderá ser requerida quando:

I - tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;

II - tratar-se de providência para atender a calamidade pública;

III - visar à prorrogação de prazos legais a se findarem, ou à adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;

IV - pretender-se a apreciação da matéria na mesma sessão.

**Art. 163** - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, nos seguintes casos:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b) por um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II - o requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - o requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco minutos;

IV - não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada e aprovada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - o requerimento de urgência especial depende, para a sua aprovação, do "quorum" da maioria absoluta dos Vereadores.

**Art. 164** - Concedida a urgência especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente designará Relator Especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de trinta minutos, para a elaboração do parecer escrito ou oral.

Parágrafo Único - A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das Comissões ou o parecer do Relator Especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias da Ordem do Dia.

**Art. 165** - O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de

autoria do Executivo submetidos ao prazo de trinta dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes, pelo Presidente, dentro do prazo de três dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de vinte e quatro horas para designar relator, a contar da hora do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o mesmo tenha sido apresentado, o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de seis dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da comissão faltosa.

**Art. 166** - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência especial ou ao regime de urgência.

## CAPITULO II DOS PROJETOS EM GERAL

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 167** - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I - Projetos de Lei;
- II - Projetos de Decreto Legislativo;
- III - Projetos de Resolução;
- IV - Projetos de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - São requisitos dos projetos:  
a) ementa de seu conteúdo;  
b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;  
c) divisão em artigos numerados, claros e consisos;  
d) menção da revogação das disposições em contrário;  
e) assinatura do autor;  
f) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

## SEÇÃO II DOS PROJETOS DE LEI

**Art. 168** - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa da competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único - A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - do Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - do Prefeito;

IV - do eleitorado, na forma estabelecida no art. 45 da Lei Orgânica.

**Art. 169** - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que:

I - estruturem, modifiquem a guarda municipal e fixem seus efetivos;

II - disponham sobre:

a) criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumentos de sua remuneração;

b) servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da administração pública;

d) matéria orçamentária, que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto na primeira parte da alínea "d" deste artigo e no art. 166, §§ 3º e 4º e incisos, da Constituição Federal.

**Art. 170** - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada urgência, a Câmara deverá manifestar-se no prazo de trinta dias sobre a proposição, contado da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem deliberação, a matéria será incluída na Ordem do Dia imediata, sobrestando-se as demais, até que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre nos períodos de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

**Art. 171** - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que:

a) autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

b) organizem os serviços administrativos da Câmara, bem como disponham sobre a criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

§ 1º - Nos projetos de lei da competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º - Nos projetos de lei a que se referem a alínea "b" deste artigo, somente serão admitidas emendas que, de qualquer forma, aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas, no mínimo, pela metade dos membros da Câmara.

Art. 172 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões Permanentes a que for distribuído, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - Quando somente uma Comissão Permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da proposta, que deverá ser submetida ao Plenário.

Art. 173 - A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou vetado pelo Plenário, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

### SEÇÃO III DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 174 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

a) fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;

b) aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

c) concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

d) autorização ao Prefeito para ausentarse do Município por mais de quinze dias consecutivos;

e) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia interna da Câmara;

f) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

g) cassação de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

h) demais atos que independem de pronunciamento do Prefeito.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem

as alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

#### SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

**Art. 175** - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa, as Comissões e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) fixação da remuneração dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;
- c) fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;
- d) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- e) julgamento dos recursos de sua competência;
- f) constituição de Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
- g) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
- h) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º - A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "e" do parágrafo anterior.

§ 3º - Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à da sua apresentação.

§ 4º - Constituirá Resolução, a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador.

#### CAPÍTULO III DOS RECURSOS

**Art. 176** - Os recursos contra atos do Presidente, da Mesa da Câmara ou do Presidente de Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez dias, contado da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar o projeto de resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de projeto de resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

#### CAPITULO IV DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

**Art. 177** - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador ou Comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo por Comissão competente, será enviado às outras Comissões que devem ser ouvidas a respeito e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º - Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

**Art. 178** - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser Supressivas, Aglutinativas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

I - Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda Aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos;

III - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada como sucedânea do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

V - Emenda Modificativa é a que altera a redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto, sem o modificar substancialmente.

§ 2º - A emenda modificativa pode ser:

a) ampliativa, quando estende a outra pessoa, ou objeto, a disposição a que se refere a proposição emendada;

b) restritiva, quando diminui a extensão da disposição que modifica;

c) corretiva ou de redação, quando visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 3º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada a outra emenda.

§ 4º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final.

**Art. 179** - Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

**Art. 180** - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria objeto da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto terá o direito de recorrer contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação.

§ 2º - Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto, do substitutivo ou da emenda.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituirem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

**Art. 181** - Constitui projeto novo mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo Único - A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

## CAPITULO V DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

**Art. 182** - Serão discutidos e votados pela Câmara os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - das Comissões Processantes:

a) no processo de destituição de membro da Mesa;  
b) no processo de cassação do Prefeito e de Vereadores;

II - da Comissão de Justiça e Redação:

a) que concluirem pela ilegalidade ou constitucionalidade de algum projeto;

- III - do Tribunal de Contas:  
a) sobre as contas do Prefeito;  
b) sobre as contas da Mesa.

Parágrafo Único - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

## CAPITULO VI DOS REQUERIMENTOS

**Art. 183** - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo Único - Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

a) retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

b) constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que formulada por um terço, no mínimo, dos Vereadores da Câmara;

c) verificação de presença;

d) verificação nominal de votação;

e) votação, em Plenário, de emenda ao projeto de orçamento, aprovada ou rejeitada na Comissão de Finanças e Orçamento, desde que formulada por um terço dos Vereadores.

**Art. 184** - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitarem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - posse de Vereador ou Suplente;

IV - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

V - observância de disposição regimental;

VI - retirada, a pedido do autor, de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VII - interrupção do discurso do orador, nos casos previstos nos arts. 200 e 201 deste Regimento;

VIII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;

IX - a palavra, para declaração de voto;

X - retirada, a pedido do autor, de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

XI - verificação de votação ou presença;

XII - preenchimento de lugar em Comissão;

XIII - inclusão na Ordem do Dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar.

**Art. 185** - Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os requerimentos que solicitarem:

- I - renúncia de membro da Mesa;
- II - audiência de Comissão, quando apresentada por outra;
- III - juntada ou desentranhamento de documentos;
- IV - informações, em caráter oficial, sobre os atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
- V - votos de pesar por falecimento;
- VI - transcrição em ata de declaração de voto formulado por escrito;
- VII - inserção de documento em ata;
- VIII - desarquivamento de projetos, nos termos do art. 159;
- IX - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;
- X - requerimento de reconstituição de processo.

**Art. 186** - Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitarem:

- I - prorrogação da sessão, de acordo com o art. 124;
- II - destaque de matéria para votação;
- III - votação por determinado processo;
- IV - encerramento de discussão;
- V - retificação de ata;
- VI - invalidação da ata, quando impugnada;
- VII - dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia ou da Redação Final;
- VIII - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;
- IX - preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;
- X - reabertura de discussão;
- XI - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;
- XII - prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos deste Regimento.

**Parágrafo único** - O requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase de Expediente da sessão ordinária ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a Ata. Os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

**Art. 187** - Serão decididos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitarem:

- I - votos de louvor e congratulações;
- II - audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;
- III - inserção de documento em ata;
- IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

V - retirada de proposição já submetida à discussão pelo Plenário;

VI - convocação de sessão secreta;

VII - convocação de sessão solene;

VIII - urgência especial;

IX - constituição de precedentes;

X - informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;

XI - licença de Vereador;

XII - a iniciativa da Câmara, para abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

Parágrafo único - O requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia. Os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

**Art. 188** - O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

**Art. 189** - As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

**Art. 190** - Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

## CAPITULO VII DAS INDICAÇÕES

**Art. 191** - Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes, ouvindo-se o Plenário, se assim o solicitar.

§ 1º - As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independentes de deliberação.

§ 2º - Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do Plenário.

## CAPITULO VIII DAS MOÇÕES

**Art. 192** - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara a favor ou contra determinado assunto ou de pesar por falecimento.

§ 1º - As moções podem ser:

- I - de protesto;
- II - de repúdio;
- III - de apoio;
- IV - de pesar por falecimento;
- V - de congratulações e louvor.

## TITULO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

### CAPITULO I DA AUDIENCIA DAS COMISSOES PERMANENTES

**Art. 193** - Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

**Art. 194** - A tramitação dos projetos seguirá o disposto nos artigos 61 a 66 deste Regimento.

**Art. 195** - Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou constitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir a Plenário para ser discutido e votado, procedendo-se:

a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;

b) à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

§ 2º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, o processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

**Art. 196** - Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar matéria em conjunto, presididas pelo mais votado de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se este fizer parte da reunião.

**Art. 197** - O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPITULO II  
DOS DEBATES E DAS  
DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I  
DO USO DA PALAVRA

**Art. 198** - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais ao uso da palavra:

I - exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo se, enfermo, solicitar autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a apartes;

III - não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Vossa Exceléncia.

**Art. 199** - O Vereador só poderá falar:

I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II - no Expediente, quando inscrito;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear;

V - para levantar questão de ordem;

VI - para encaminhar votação;

VII - para justificar a urgência de requerimento;

VIII - para justificar o seu voto;

IX - para explicação pessoal;

X - para apresentar requerimento.

Parágrafo Único - Em todos os casos acima enumerados deverão ser observadas as disposições regimentais.

**Art. 200** - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título a pede e não poderá:

I - desviar-se da matéria em debate;

II - falar sobre matéria vencida;

III - usar de linguagem imprópria;

IV - usar da palavra com finalidade diferente da alegada para a solicitar;

V - ultrapassar o tempo que lhe competir;

VI - deixar de atender às advertências do Presidente.

**Art. 201** - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra "pela ordem", para propor questão de ordem regimental.

**Art. 202** - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo a seguinte ordem de preferência:

- I - ao autor da matéria;
- II - ao Relator;
- III - ao autor da emenda.

§ 1º - Se aos Vereadores não se aplicar nenhuma das hipóteses acima enumeradas, conceder-se-á a palavra ao mais votado, preferencialmente.

§ 2º - Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja a favor ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

## SEÇÃO II DOS APARTES

**Art. 203** - Aparte é a interrupção breve e oportuna do orador, para indagação ou esclarecimento, relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um minuto.

§ 2º - O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão e, ao fazê-lo, deverá permanecer de pé.

§ 3º - Não será admitido aparte:

- I - à palavra do Presidente;
- II - paralelo a discurso;
- III - a parecer oral;
- IV - por ocasião do encaminhamento de votação;
- V - quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;
- VI - quando o orador estiver suscitando questão de ordem.

§ 4º - Os apartes incluem-se no tempo destinado ao orador.

§ 5º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

## SEÇÃO III DAS QUESTÕES DE ORDEM

**Art. 204** - Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Lei Orgânica.

§ 1º - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure.

§ 2º - Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular questão de ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.

§ 3º - A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou da Lei Orgânica cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 4º - Se o Vereador não indicar as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente poderá cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

§ 5º - Depois de falar somente o autor e outro Vereador que contraargumente, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da sessão, não sendo lícito a nenhum Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

§ 6º - O Vereador que quiser comentar, criticar a decisão do Presidente ou contra ela protestar poderá fazê-lo na sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra, durante dez minutos, à hora do Expediente.

§ 7º - O Vereador, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência ao Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Justiça e Redação, que terá o prazo máximo de cinco dias para se pronunciar, sendo o recurso, após a emissão do parecer, submetido ao Plenário da sessão seguinte.

§ 8º - Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para solicitar esclarecimento quanto à aplicação do Regimento.

#### SEÇÃO IV DA PREJUDICABILIDADE

Art. 205 - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV - o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação de situação de fato anterior.

§ 1º - Da declaração de prejudicabilidade poderá o autor da proposição, no prazo de cinco dias, contado da data em que for proferida, ou imediatamente, na hipótese do parágrafo

subseqüente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará, ouvida a Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º - Se a prejudicabilidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Justiça e Redação será proferido oralmente.

## SEÇÃO V DO DESTAQUE

**Art. 206** - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

**Art. 207** - Para a concessão de destaque deverão ser observadas as seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - o Presidente somente poderá recusar o pedido de destaque por intempestividade ou vício de forma;

III - não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

IV - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em sequida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada;

V - havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destaca voltará ao grupo a que pertencer;

VI - considerar-se-á insubstancial o destaque se, anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada, o autor do requerimento não pedir a palavra para encaminhá-la, voltando a matéria ao texto ou grupo a que pertencia.

## SEÇÃO VI DA PREFERÊNCIA

**Art. 208** - Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, ou outras, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - Terão preferência para a discussão e votação, independentemente de requerimento, as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

**Art. 209** - Será permitido a qualquer Vereador, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição.

#### SEÇÃO VII DO PEDIDO DE VISTA

**Art. 210** - O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

Parágrafo Único - O requerimento de vista deverá ser escrito e deliberado pelo Plenário, não podendo o seu prazo exceder a vinte e quatro horas ou ao período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra, prevalecendo, sempre, para a devolução do processo, o prazo de menor duração.

#### SEÇÃO VIII DO ADIAMENTO

**Art. 211** - O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não poderá interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões e nunca superior a quatro.

§ 2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, preferencialmente, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

#### SEÇÃO IX DAS DISCUSSÕES

**Art. 212** - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Parágrafo Único - A aprovação das leis far-se-á através de três discussões e votações e a dos decretos legislativos e resoluções em duas.

**Art. 213** - A primeira discussão e votação de qualquer projeto versará sobre o parecer da comissão técnica competente, bem como a utilidade e constitucionalidade do projeto

em geral, sem se entrar no exame de cada um de seus artigos e, por isso, não se admitirão emendas de especie alguma nesta fase.

**Art. 214** - Na segunda discussão, debater-se-á cada artigo do projeto e, sendo oferecidas emendas, a votação será adiada até que a comissão respectiva apresente o seu parecer.

**Art. 215** - Na terceira discussão debater-se-á o projeto em globo.

Parágrafo Único - Não é permitida a realização de mais de uma discussão de um projeto na mesma sessão.

### CAPITULO III DOS PRAZOS DAS DISCUSSOES

#### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 216** - O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - vinte minutos com apartes:

- a) vetos;
- b) projetos;

II - quinze minutos com apartes:

- a) pareceres;
- b) redação final;
- c) requerimentos;

d) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores.

§ 1º - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de trinta minutos cada um; nos processos de cassação do Prefeito e Vereadores o denunciado terá o prazo de duas horas para defesa.

§ 2º - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

#### SEÇÃO II DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSAO

**Art. 217** - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de solicitação de palavra;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 19 - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois Vereadores.

§ 20 - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem faliado, no mínimo, mais três Vereadores.

**Art. 218** - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único - Independente de requerimento a reabertura da discussão nos termos do art. 211 deste Regimento.

#### CAPITULO IV DAS VOTAÇÕES

**Art. 219** - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declare encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente o disposto no presente artigo.

§ 4º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado a sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

**Art. 220** - O Vereador presente à sessão não poderá excusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença, para efeito de "quorum".

§ 2º - O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

**Art. 221** - Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

**Art. 222** - Havendo empate na votação e se o Presidente se abstiver de desempatá-la, o substituto regimental o fará em seu lugar.

**Art. 223** - Quando a matéria for submetida a dois turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

## CAPITULO V DO "QUORUM" DE APROVAÇÃO

**Art. 224** - As deliberações do Plenário serão tomadas:

- I - por maioria simples de votos;
- II - por maioria absoluta de votos;
- III - por dois terços dos votos da Câmara.

§ 1º - As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º - A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º - No cálculo do "quorum" qualificado de dois terços dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes e ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

**Art. 225** - Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - lei instituidora da Guarda Municipal;
- VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII - Código Municipal de Trânsito.

§ 1º - Dependerão, ainda, de "quorum" da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

- a) convocação de Secretário Municipal;
- b) urgência especial;
- c) constituição de precedente regimental.

§ 2º - O voto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

**Art. 226** - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- a) leis concernentes a:

1) concessão de serviços públicos;  
2) concessão de direito real de uso;  
3) alienação de bens imóveis;  
4) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;  
5) obtenção de empréstimos de particular;

b) realização de sessão secreta;  
c) emendas à Lei Orgânica;  
d) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;

e) aprovação de representação, solicitando a alteração do nome do Município.

§ 1º - Defenderão, ainda, do "quorum" de dois terços a cassação do Prefeito e a cassação de Vereador, bem como o projeto de resolução de destituição de membro da Mesa.

§ 2º - As proposições que, embora aprovadas, não obtiverem o "quorum" regimental, serão tidas como rejeitadas.

## CAPITULO VI DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

**Art. 227** - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento de votação.

§ 1º - Só poderão usar da palavra quatro oradores, dois a favor e dois contrários, pelo prazo de cinco minutos, assegurada a preferência, em cada grupo, a autor de proposição principal ou acessória e de requerimento a ela pertinente e a Relator.

§ 2º - Os Líderes poderão manifestar-se, para orientar sua bancada, ou indicar Vereador para fazê-lo em nome da liderança, por tempo não excedente a um minuto.

§ 3º - Ainda que haja no processo substitutivo, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

§ 4º - As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitadas por ele ou com a sua permissão.

## CAPITULO VII DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

**Art. 228** - São três os processos de votação:

- I - Simbólico;
- II - Nominal;
- III - Secreto.

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.

§ 3º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação, mediante votação nominal.

§ 4º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "sim" ou "não", à medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§ 5º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- a) votação de pareceres do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa;
- b) composição das Comissões Permanentes;
- c) votação de todas as proposições que exijam "quorum" de maioria absoluta ou "quorum" de dois terços para sua aprovação.

§ 6º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 7º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou se encerrar a Ordem do Dia.

§ 8º - O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos:

- I - eleição da Mesa;
- II - cassação do mandato de Prefeito e Vereadores;
- III - decreto legislativo concessivo de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem.

§ 9º - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, ao estatuído no art. 7º deste Regimento e, nos demais casos, o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência do "quorum" de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

II - chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

III - distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra "sim" e a palavra "não" seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas:

a) no processo de cassação de Prefeito e Vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se à existência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;

b) no decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e ementa do projeto a ser deliberado;

IV - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará sua contagem;

V - proclamação do resultado pelo Presidente.

## CAPITULO VIII DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

**Art. 229** - Se a algum Vereador parecer que o resultado de uma votação simbólica, proclamado pelo Presidente, não é exato, poderá pedir a sua verificação por processo simbólico ou nominal.

§ 1º - Requerida a verificação de votação, através de questão de ordem, por processo simbólico, o Presidente convidará os Vereadores que votarem a favor a se levantarem, permanecendo de pé para serem contados, e assim fará, em seguida, com os que votarem contra.

§ 2º - Requerida a verificação de votação, por processo nominal, o 1º Secretário fará a chamada dos Vereadores, que responderão "sim" ou "não", conforme votarem a favor ou contra a proposição.

§ 3º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação, seja simbólico ou nominal o processo.

§ 4º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 5º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, facultar-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

## CAPITULO IX DA DECLARAÇÃO DE VOTO

**Art. 230** - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

**Art. 231** - A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPITULO X  
DA REDAÇÃO FINAL

**Art. 232** - Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

**Art. 233** - A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração da Redação Final.

§ 3º - A nova Redação Final considerar-se-á aprovada se contra ela não votarem dois terços dos Vereadores.

**Art. 234** - Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

Parágrafo único - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

**Art. 235** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPITULO XI  
DA SANÇÃO, DO VETO, DA  
PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

**Art. 236** - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental, e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito, para fim de sanção e promulgação.

§ 1º - Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º - O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, independentemente da devolução do autógrafo.

**Art. 237** - Se o Prefeito tiver exercido o direito de voto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto constitucional ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito horas do aludido ato, a respeito dos motivos do voto.

§ 1º - Recebido o voto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

§ 2º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de cinco dias para a manifestação.

§ 3º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 4º - A apreciação do voto pelo Plenário será feita em uma única discussão e votação, dentro de quinze dias úteis, a contar do seu recebimento, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto, no mínimo, da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o voto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais matérias.

§ 6º - Rejeitado o voto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação no prazo de quarenta e oito horas.

§ 7º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o voto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais matérias.

§ 8º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, no caso do § 6º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

§ 9º - O prazo previsto no § 4º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

**Art. 238** - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

**Art. 239** - Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo voto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

**Art. 240** - Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de voto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de voto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

TITULO VI  
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA  
ESPECIAL

CAPITULO I  
DOS CÓDIGOS

**Art. 241** - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

**Art. 242** - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário, serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerão à disposição dos Vereadores, sendo, após, encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de trinta dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais trinta dias para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes desse decurso, se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

**Art. 243** - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Justiça e Redação, por mais quinze dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às Comissões de mérito.

**Art. 244** - Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

CAPITULO II  
DO ORÇAMENTO

**Art. 245** - O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara no prazo da lei complementar federal específica.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração, pela Câmara, independente-

mente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor.

§ 2º - Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 3º - Em seguida à publicação, o projeto irá à Comissão de Finanças e Orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de dez dias.

§ 4º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá mais quinze dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§ 5º - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se um terço dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na Comissão.

§ 6º - Se houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluído na primeira sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

§ 7º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive de Relator Especial.

§ 8º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não for iniciada a votação da parte que deseja alterar.

**Art. 246** - Não serão objeto de deliberação emendas ao projeto de lei orçamentária de que decorra:

I - aumento da despesa global, ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que visem a modificar o seu montante, natureza e objetivo;

II - alteração da dotação orçamentária solicitada para as despesas de custeio, salvo quando provada, neste ponto, a inexatidão do projeto;

III - conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

IV - conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

V - conceder dotação superior aos quantitativos que estiverem previamente fixados para a concessão de auxílios e subvenções;

VI - diminuição da receita ou alteração da criação de cargos e funções.

**Art. 247** - As sessões nas quais se discute o orçamento terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a esta matéria e o Expediente ficará reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º - Em qualquer turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até final discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até 30 de novembro, sob pena de, ultrapassada esta data, o projeto ser promulgado pelo Prefeito, no original.

§ 3º - No primeiro e no segundo turno serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

§ 4º - Terão preferência na discussão o relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

**Art. 248** - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

**Art. 249** - Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar disposto neste Capítulo, as regras do processo legislativo.

### CAPITULO III DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

**Art. 250** - O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, compreendendo o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária e a apreciação e julgamento das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

**Art. 251** - A Mesa da Câmara enviará suas contas anuais ao Executivo, até 19 de março do exercício do ano subsequente, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas dos Municípios.

**Art. 252** - O Presidente da Câmara apresentará, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior e providenciará a sua publicação, por edital.

**Art. 253** - Recebidos os processos do Tribunal de Contas dos Municípios, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-los, remetendo cópia à Secretaria Administrativa, onde permanecerão à disposição dos Vereadores.

§ 1º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, que terá o prazo de trinta dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de dez dias para emitir os pareceres.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamento ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4º - Para emitir o seu parecer a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura

§ 5º - As sessões em que se discutem as contas terão o Expediente reduzido a trinta minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

**Art. 254** - A Câmara, dentro do prazo máximo de noventa dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas dos Municípios, julgará as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios somente poderá ser rejeitado por decisão de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara;

II - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

III - rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os Pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios com as respectivas decisões da Câmara, encaminhando-se ao Tribunal de Contas as decisões.

## TITULO VII DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

### CAPITULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 255** - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, por instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo Único - Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

**Art. 256** - Todos os serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por Resolução, que tratará da estrutura administrativa da Câmara.

§ 1º - A criação, modificação ou extinção de cargos, da Secretaria Administrativa da Câmara, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão feitas por Resolução, de iniciativa privativa da Mesa, observado o disposto nos artigos 37 e 39 da Constituição Federal.

§ 2º - A nomeação e a exoneração de servidores da Câmara competem à Presidência.

**Art. 257** - A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

**Art. 258** - Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Ato baixado pela Presidência.

**Art. 259** - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

**Art. 260** - A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos, ou esclarecimento de situações, no prazo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

**Art. 261** - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal ou, ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

## CAPITULO II DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

**Art. 262** - A Secretaria Administrativa terá os livros e fichas necessários aos seus serviços e, especialmente, os de:

I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - termos de posse da Mesa;

III - declaração de bens;

IV - atas das sessões da Câmara;

V - registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;

- VI - cópias de correspondência;
- VII - protocolo, registro e índice de papéis, livros e processos arquivados;
- VIII - protocolo, registro e índice de proposições em andamento e arquivadas;
- IX - licitações e contratos para obras, serviços e fornecimentos;
- X - termo de compromisso e posse de funcionários;
- XI - contratos em geral;
- XII - cadastramento de bens imóveis;
- XIII - contabilidade e finanças;
- XIV - protocolo, de cada Comissão Permanente;
- XV - precedentes regimentais.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros pertencentes às Comissões Permanentes serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente respectivo.

§ 3º - Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

## TITULO VIII DOS PRECEDENTES E DA REFORMA DO REGIMENTO

**Art. 263** - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

**Art. 264** - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo "quorum" de maioria absoluta.

**Art. 265** - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

**Art. 266** - O Regimento Interno somente poderá ser modificado por Projeto de Resolução aprovado, no mínimo, por dois terços dos Vereadores.

Parágrafo Único - A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, Comissão ou à Mesa.

## TITULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 267** - Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas, na Sala das Sessões, as bandeiras do Brasil, do Estado de Goiás e do Município de Formosa.

**Art. 268** - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso na Câmara.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

**Art. 269** - A expressão "mais votado" usada neste Regimento refere-se ao número de votos obtido por cada Vereador quando da realização da eleição para o preenchimento das vagas na Câmara.

**Art. 270** - A Comissão Representativa de que trata o art. 37 da Lei Orgânica terá, no mínimo, cinco membros, eleitos na última sessão ordinária de cada sessão legislativa e seu Presidente será eleito por seus integrantes, em votação aberta.

**Art. 271** - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## TITULO X DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

**Art. 1º** - Até a próxima eleição de renovação da Mesa, ficam mantidos os mandatos dos atuais membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

**Art. 2º** - Todos os Projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

**Art. 3º** - Ficam revogados todos os precedentes regimentais.

**Art. 4º** - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Parágrafo único - As duvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara, e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Formosa-GO., de 1992

*Almirante Silva Bastos*  
Ubiratan Silva Bastos  
PRESIDENTE

*Ferreira Dantas*  
Iberaci Americano do Brasil  
1º Secretário

Registrado no livro próprio às fls.

Publicado no placar da Câmara.

Data supra.

Paulo Natalino Dutra  
ASSESSOR LEGISLATIVO

## HOMENAGEM POSTUMA

**ARTHUR RIBEIRO MAGALHÃES FILHO**, diplomado Vereador no dia 14 de dezembro de 1988 e empossado no dia 1º de janeiro de 1989, quando foi indicado líder da bancada do PMDB nesta Casa Legislativa e eleito Presidente da Comissão de Justiça e Redação, funções exercidas com dedicação até o dia 31 de dezembro de 1.990.

Foi Relator Geral da Constituição Municipal promulgada em 05 de abril de 1.990, cargo que desempenhou com brilhantismo.

Eleito em 28 de dezembro de 1990 para exercer o cargo de 1º Secretário da Mesa Diretora deste Poder e para ocupar a Presidência da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social para o biênio 91/92.

O Vereador Arthur Magalhaes destacou-se no exercício da vereança pela apresentação de inúmeros projetos de lei em prol da comunidade que representava e que com tanto ardor defendia, sobressaindo sua incansável luta pela implantação do Plano Urbanístico da Lagoa Feia.

Tuca, você partiu deixando uma saudade imensa em todos nós. Resta-nos o consolo de que você partiu ao encontro do Criador.

Amigo, você continuará vivo em nossos corações.

CAMARA MUNICIPAL DE FORMOSA